



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.019170-4

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO

COMARCA DE PARAUAPEBAS

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti – Procuradora do Estado do Pará

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 91-95 (publicada no DJ em 7-6-2016) e ARTHUR FRANCISCO SOUZA DA COSTA

Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. ENTENDIMENTO DO STJ. IPCA. NÃO APLICAÇÃO APENAS EM PRECATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1- Em reexame necessário a sentença foi parcialmente reformada, monocraticamente, para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com base no entendimento do STJ;

2- A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que envolvem a matéria discutida (Tema 810);

3- Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA. Logo, não há que se falar em aplicação do IPCA apenas aos precatórios;

4- Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no §4º do art. 1.021 do CPC/2015;

5- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão monocrática de fls. 91-95.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada de fls. 91-95 verso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 100-105) interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática de fls. 91-95, que negou seguimento à Apelação do Estado do Pará, e em Reexame Necessário, reformou a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao



ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ.

Nas suas razões, o agravante ressalta que em 16-4-2015 foi declarada a existência de repercussão geral em relação à questão da utilização do IPCA como índice de correção monetária, considerando diversas e contraditórias decisões em relação à extensão do alcance da inconstitucionalidade de parte do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Portanto, a Lei nº 11.960/2009 permanece aplicável em sua íntegra, até que o STF defina os efeitos temporais e materiais de sua decisão.

Ressalta que no julgamento da Questão de Ordem decidida nas ADIs 4357 e 4425, foi estabelecido que o IPCA, incide exclusivamente nos créditos em precatórios, não sendo extensivo aos cálculos judiciais.

Alega que ao determinar a correção monetária pelo IPCA, violou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicável ao caso dos autos, já que não há qualquer declaração de inconstitucionalidade quando se trata de correção monetária.

Requer a reconsideração e reforma da decisão, ou que seja possibilitado o processamento e julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, com a finalidade de que seja provida e reformada a decisão.

Contrarrazões às fls. 108-109, na qual o agravado afirma tratar-se de recurso meramente protelatório, requer a rejeição do Agravo, dando total provimento à ação, mantendo-a nos termos do que foi julgada, bem ainda, a condenação do agravante no que prevê o artigo 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.021 do CPC/15.

Para melhor entendimento da questão posta, transcrevo trecho da fundamentação da decisão monocrática de fls. 91-95, especificamente no ponto objeto da insurgência recursal em exame (fl. 94-94 verso):

(...) O apelante insurge-se em relação à aplicação da correção monetária e juros de mora, pugnando pela reforma da sentença para determinar a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com efeito, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, porém, não nos moldes pretendidos pelo apelante. Senão vejamos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação



acumulada do período. Por esta razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

No caso concreto, destaco que o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados.

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009. E em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, in casu, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei. (...)

Inconformado com o decisum, o agravante pugna pela sua reconsideração e consequente reforma, em síntese, sob a alegação de violação à literal disposição do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, pois afirma que o IPCA é aplicável apenas aos precatórios.

Em que pese tal argumento, não merece prosperar o inconformismo do agravante.

A condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária e o crédito reclamado tem origem na falta de pagamento do Adicional de Interiorização previsto no art. 48, inciso IV da Constituição do Estado do Pará e na Lei Estadual nº 5.652/91.

Logo, não sendo a questão de natureza tributária a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.

3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de



inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.473.811/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014). grifei

Da transcrição acima, observa-se que a correção monetária pelo índice IPCA, diversamente do arguido pelo agravante, não está adstrita apenas nos casos de atualização de precatórios. Logo, escorreito o acórdão atacado que aplicou o referido índice.

Destarte, com fundamento no entendimento do STJ, foram claramente expostas as razões pelas quais a condenação do Estado do Pará deveria ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009 e com base no INPC em relação ao período anterior a essa lei.

Por derradeiro enfatizo que a correção monetária presta-se à recomposição do valor da moeda, devendo incidir desde o vencimento das prestações não recebidas.

Nesse sentido ficou grafado.

Dessa forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao Autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Assim, entendo totalmente indevido o inconformismo do agravante, porquanto além de a decisão agravada ter sido proferida em estrita observância ao entendimento do STJ, tem-se que foi determinado que o índice a ser aplicado na condenação da Fazenda Pública no período anterior à Lei nº 11.960/2009 deve ser o INPC, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

A propósito, não desconheço que o Tema 810 relacionado ao presente julgamento foi reconhecido como repercussão geral, porém, a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que envolvem a matéria discutida.

Ainda, levando em consideração que o zelo do causídico, a prestação do serviço, assim como pelo trabalho realizado, majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$-1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do §11, do art. 85 do CPC/15.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 91-95 verso.

Com base no §4º do art. 1.021 do CPC/15, condeno o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Belém, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora